



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

São João da Boa Vista
2020

ISSN 1677-5651



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

5º Módulo — Turma: A — Período: Noturno

Professores

Direito Administrativo: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Direito Ambiental: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Agrário: Prof. William Cardozo Silva

Direito Internacional: Profa. Daniele Arcolini C. de Lima

Direito Previdenciário: Profa. Paula Bueno Ravena

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Estudantes

Anaelly Raissa Martins Fernandes RA: 18000420

Maria Luísa Brandi RA: 18001114

Rebecca Mara Mendonça Martins de Oliveira RA:18000304

PROJETO INTEGRADO 2020.1

5º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios (mantidas as formações do bimestre anterior), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômncio de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- compromissado com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.pdf**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 09/06/2020**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 10/06/2020

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P2 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um

décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

[continuação]

Não foram dias fáceis, definitivamente. Aos poucos, o casal de estrangeiros ia assimilando a experiência vivenciada na propriedade de Guido e Guiomar. Talvez já estivessem habituados ao sofrimento, e por isso não perceberam o nível elevado de degradação recém experimentado. Mas é fato que eles nunca chegaram tão perto de serem escravizados, ainda que nos moldes contemporâneos. O baixo grau de escolaridade, a barreira linguística e a falta de conhecimento sobre questões relacionadas à cidadania no Brasil mantinha os venezuelanos como alvos fáceis para o cometimento de abusos por parte de oportunistas.

Acolhidos pelo consulado do seu país e por autoridades locais, José, Isabel e o pequeno Pedro tiveram regularizada a sua permanência no Brasil. Com vistos válidos em mãos, eles não precisavam mais viver como fugitivos, com permanente receio de serem enviados de volta à terra natal.

Como medida emergencial, a família foi enviada a um abrigo no centro de Santo André, mas em menos de uma semana José ocupou uma nova pequenina moradia na área urbana do distrito de Paranapiacaba, há

muito abandonada pelos proprietários. Repleta de casas desocupadas e com fama de mal assombradas, a antiga vila inglesa era abundante em imóveis na mesma situação, o que atendia a essa necessidade dos estrangeiros. Lá, o local era tranquilo, o ar era puro, e podiam mais facilmente conseguir trabalho em atividades ligadas ao campo.

Não muito distante dali, o casal de religiosos também fazia planos para um futuro próximo. Com o fechamento do pequeno laticínio, tinham que iniciar uma nova atividade, e logo. Suas economias vinham sendo rapidamente consumidas, e havia a ameaça de se colocarem em uma situação crítica.

— Precisamos fazer alguma coisa para nos manter daqui para a frente, Guido.

— Eu sei, Guiomar, disso eu sei. Só preciso descobrir o que fazer. Acho que minha carreira de pequeno empreendedor acabou.

— Também acho que você deveria trabalhar para alguém.

— Mas quem vai me contratar, numa idade dessas ainda?

— Pára de ser pessimista, Guido! Você vive dizendo que Deus não desampara ninguém, mas tem que acreditar nisso, e não só falar da boca pra fora.

— Não sei nem por onde começar a procurar.

— Por que você não vê um laticínio na cidade? Sabe tanto trabalhar com leite.

— Só tem empresas grandes na região.

— Melhor ainda! Ficarão interessados na tua experiência.

— Eu não tenho essa certeza.

— Mas eu tenho! Vou enviar o teu currículo. E eles vão te contratar, com a glória do Senhor.

Cheia de esperança, Guiomar enviou o currículo do marido a um grande laticínio no centro de Santo André. Funcionários do RH da empresa analisaram o singelo documento com curiosidade e uma dose de deboche. Dentro do envelope, havia uma única folha de caderno, escrita à mão apenas no anverso, que tinha, no campo reservado às experiências profissionais, a genérica menção de que o profissional atuava no ramo leiteiro há mais de 30 anos, produzindo o melhor queijo de toda a região metropolitana. Por terem fotografado o currículo e compartilhado no grupo de Whatsapp dos empregados, o fato chegou ao conhecimento de Plínio, o sócio-administrador do laticínio, que solicitou o documento original para pessoalmente examinar.

Com o envelope em mãos, Plínio não teve pressa em observar cada detalhe, da caligrafia à espessura do papel.

— Isso é obra de gente muito simples. Podem até achar piegas, mas eu gosto. Claro que tem o exagero de falar do “melhor queijo”, mas é verdadeiro, absolutamente genuíno, muito melhor do que os formulários eletrônicos que recebemos todos os dias. Vamos marcar um horário para conversar com esse senhor — disse o administração a funcionários do RH.

Absolutamente surpreso com o chamado, Guido estava impecável quando compareceu ao laticínio. Estava com sua melhor vestimenta, ou, como diria Guiomar, com roupa de ver Deus. Cabelo penteado, barba escanhoada, colarinho abotoado, camisa perfeitamente passada e por dentro das calças, sapatos engraxados, tudo alinhado, como há muito não fazia — desde o dia do seu casamento, provavelmente.

— Bom dia. Tenho um horário marcado com o senhor Plínio.

— Ah, sim. Por favor, sente-se um minutinho que vou avisá-lo.

A espera não foi longa. Chamado para a reunião, Guido foi orientado a subir a escada até o topo do mezanino, de onde era impossível não notar a grandiosidade daquele galpão. Em seguida, viu as diversas

divisórias de vidro daquele andar delimitando o espaço das salas, e um homem posicionado na frente da porta de acesso a uma delas.

— Bom dia, senhor Guido. Meu nome é Plínio, sou o administrador da empresa.

— Bom dia, doutor. É um prazer vir até aqui para conversar um pouco com quem está à frente de uma empresa tão importante.

— O prazer é todo nosso. Chegou até nós o currículo do senhor, e eu confesso que fiquei bastante curioso em conhecê-lo.

— Imagine... Eu sou um homem do campo, de vida simples.

— Era exatamente isso o que eu imaginava.

— Trabalhei a vida toda nesse ramo. Já tive meu próprio laticínio.

— E o negócio não deu certo.

— O negócio deu certo, vinha tendo uma boa produção, mas fui obrigado a fechar por conta da burocracia toda que envolve...

Plínio conseguia ver a tristeza nos olhos de Guido, expressão de alguém que não gostaria de estar ali. Aquele homem o fazia lembrar de alguns parentes que tinha em Sorocaba, todos muito dispostos, mas igualmente reféns do governo nas atividades que desenvolviam, tudo por falta de uma boa assessoria.

— Eu imagino, senhor Guido. Aqui nós temos uma equipe grande, com engenheiros, químicos, administradores, contadores e tudo mais, e ainda sim temos dificuldade para deixar tudo em ordem.

— Hoje é muito difícil. Quando eu comecei, não tinha nada dessas normas de meio ambiente. A gente só se preocupava com o produto, que tinha que sair bom.

— De produto o senhor entende, então!

— Ah, sim. Eu sempre fui muito preocupado com a qualidade daquilo que eu faço. É o meu nome que está ali, então eu nunca aceitei fazer qualquer coisa.

— O que o senhor mais fazia no laticínio?

— O forte sempre foi queijo de vários tipos. Teve uma época que apareceram uns pedidos pra outras coisas, manteiga, requeijão, mas a gente não conseguiu a qualidade que a gente queria. Então ficamos fazendo aquilo que dava certo.

— O senhor conhece os nossos produtos?

— Conheço, sim senhor. A minha esposa compra manteiga e iogurte que vocês fazem.

— Sim, são os carros-chefe da fábrica. Curiosamente, nossa linha de queijos não tem tanta aceitação. Eu mostro tudo, me acompanhe. Vamos dar uma volta pelos setores pra ver o que o senhor acha.

Ao saírem do cubo de vidro, iniciaram o percurso. Por onde passava, Guido podia notar a preocupação da empresa, em detalhes, com preservação do meio ambiente: descarte de resíduos seguindo padrões ambientais, produtos biodegradáveis para higiene dos equipamentos, otimização no uso de energia elétrica, estação para tratamento de água reutilizada. Ao fazer esse comentário, Plínio esclareceu que o “selo verde” era uma necessidade para eles se manterem à frente dos concorrentes. O marketing da empresa já há alguns anos vinha explorando esse aspecto, e a mensagem era bem entendida pelo consumidor, que premiava os esforços consumindo produtos sustentáveis. Bom para o meio ambiente e também para os negócios.

— Experimente esse queijo.

Antes de colocar na boca, Guido já sabia que não iria gostar do produto. Com massa esbranquiçada e nenhum odor, em nada lembrava os queijos que ele próprio produzia.

— Posso ser honesto, doutor?

— Claro que sim, senhor Guido. É pra isso que o chamei aqui.

— É ruim. Deve vender pouco mesmo.

— Mas o que o senhor não gostou? Do sabor?

— A cor não é bonita, e ele esfarela na boca. Acho que também falta sal. Nos meus, também faço um tempero especial.

— Foi esse o resultado que nossos técnicos conseguiram analisando padrões nutricionais do produto, mas...

— As pessoas não querem! Não precisa nem terminar de falar. De nada adianta ter o melhor queijo, feito na melhor fábrica, com os maiores especialistas, se ninguém come.

— É isso o que vivo dizendo pra eles. Compramos maquinário específico pra entrar com força nesse mercado, mas não tem aceitação.

— Nisso, com certeza, eu posso ajudar.

Em Paranapiacaba, Isabel também conseguiu um novo emprego. Passando pela rua vendendo as frutas de uma quitanda de porta em porta, a venezuelana chamou a atenção do senhor Marcelo, proprietário de uma fazenda extensa com produção agropecuária variada.

— Qual é o seu nome?

— *Me llamo Isabel.*

— Bem, percebo que não é do Brasil.

— *No. Soy de venezuela.*

— E ganha a vida no Brasil vendendo frutas de porta em porta.

— *Si, pero solo hasta obtener algo mejor.*

— Gostaria de trabalhar no campo? Tenho uma fazenda aqui em Paranapiacaba.

— *¿Qué haría en la hacienda?*

— Já faz um tempo que estou tentando aumentar a produção de cambuci. Conhece o cambuci?

— *No, señor.*

— Cambuci é uma fruta típica da Mata Atlântica. Bem ácida, meio azedinha. Dizem que parece uma mistura de limão e goiaba. E preciso de alguém pra cuidar, por ser uma fruta que se colhe manualmente no pé.

— *¿Es una fruta consumida por todos? No vi nadie comiendo esto.*

— O consumo está aumentando bastante. Já existe até um evento anual, o Festival do Cambuci¹, para divulgação da nossa cidade e da nossa gastronomia.

— *Muy bueno, señor. Entonces, quieres que trabaje para usted en la cultura del cambuci.*

— Exatamente.

— *¿Cuanto me vas a pagar?*

— O que acha de um salário mínimo por mês, mais uma cesta básica pra diminuir os gastos com alimentação?

A venezuelana aceitou a proposta na mesma hora, e disse que chegaria cedo na fazenda no dia seguinte. Acabou de vender as frutas, fez o acerto com a dona da quitanda, e lá mesmo pegou um cambuci para experimentar. O sabor adstringente agradou Isabel, que voltou para casa empolgada para contar a novidade ao marido.

Lá chegando, notou José mais quieto que de costume. Apenas respondia suas perguntas acenando com a cabeça, e trazia preocupação

¹ <<https://www.guiaparanapiacaba.com.br/festival-cambuci-2019>> Acesso em 10 de abril de 2020.

no seu semblante. Por mensagens de texto, Isabel confidenciou esse fato à irmã, que vivia na Venezuela, e então soube que algo não ia bem:

15:06	
Gordita	
Online	
	Lu 14:54
	¿Estás bien? 14:54
Si estoy 14:59	
¿Y usted? 14:59	
	Bien, pero... 15:03
	José está extraño 15:03
	Muy silencioso 15:03
Hermana 15:04	
Tengo que decirte algo 15:04	
Acerca de José 15:04	
Él no está siendo honesto con usted 15:05	
	No comprendo 15:05
Hay otra mujer 15:06	
Hay otro niño 15:06	
Abogados están en búsqueda de él 15:06	
	Mal parido! 15:07
Todos saben por aquí 15:07	
José ayudó a la mujer mientras estaban en venezuela 15:08	
Y ella fué a la corte de justicia después de ustedes llegaren a Brasil 15:08	

Ainda que estivesse com muita raiva do marido, Isabel se conteve e nada disse. Na manhã seguinte, Isabel levantou cedo e foi para a fazenda de Marcelo, sem se despedir de José.

— Os pés ficam por aqui, Isabel. Me acompanhe.

Os dois caminharam pelo terreno úmido, rompendo a neblina característica de Paranapiacaba. Ali, a umidade da serra do mar encontra o clima mais frio da montanha, favorecendo a formação das gotículas que ficam espalhadas pelo ar, ambiente propício ao melhor desenvolvimento do cambuci.

Marcelo mostrou a ela como queria os frutos colhidos. De formato oval, semelhante ao de um disco voador, o cambuci deveria ser tirado ainda duro, para facilitar armazenamento transporte. Se ficasse muito tempo no pé, além de amolecer e ter que ser congelado, poderia cair e ser pego por animais silvestres.

Isabel passou o dia colhendo os frutos, e, cheias, as caixas eram levadas para a sede da fazenda.

Marcelo ficou bastante impressionado com o trabalho da estrangeira. Por amostragem, conferiu os cambucis colhidos por ela, quase todos no ponto ideal, como havia pedido. No final do dia, o fazendeiro agradeceu e ofereceu a ela uma ducha, para que não fosse para casa com o suor sendo seco pela neblina.

Isabel aceitou a gentileza do patrão, e então Marcelo pegou uma toalha no armário anexo, a entregou e mostrou o banheiro que poderia ser utilizado. Nada mal para quem estava dormindo em uma lona vinílica poucas semanas antes.

Embaixo do chuveiro quente, a mulher se lembrou da infidelidade do marido enquanto massageava o couro cabeludo. Já havia pensado em discutir com José, mas parecia algo muito simples comparado ao que ele havia feito. Precisava se vingar, pagando na mesma moeda, e aquela era a oportunidade perfeita.

Enrolada na toalha e com as roupas nas mãos, Isabel saiu do banheiro e foi, na ponta dos pés descalços, até a sala onde patrão lia e-mails, surpreendendo-o. O homem não pôde deixar de notar as pernas lisas e a largura do quadril da venezuelana, fixando o olhar na bela latina

que se revelava por trás da mulher humilde de expressão sofrida. Segundos se passaram até ele recobrar os sentidos e voltar a atenção para a tela do notebook, tentando manter o profissionalismo.

- Posso te ajudar em alguma coisa?
- *Señor Marcelo. ¿Tienes ropas y secas por aquí?*
- Eu não sei, Isabel. Precisamos procurar.

Marcelo verificou o mesmo armário em que estava a toalha, mas não havia nenhuma peça roupa que pudesse servir a Isabel. Ela, então, disse que o patrão não precisaria se preocupar, e se inclinou para pegar as roupas sujas que havia deixado cair, expondo metade das nádegas, como que por acidente; em seguida, entreabriu a toalha, deixando à mostra a lateral do corpo nu por uma fração de segundo, e tornou a fechá-la para concluir o ajuste. Percebendo a excitação do patrão — que, sentado em uma cadeira, cruzou as pernas na tentativa de ocultar reações fisiológicas — a estrangeira soube que seu bote havia sido certo. Aproximando-se dele, permitiu que a toalha fosse ao chão, sentou-se no tampo mesa e comprimiu a cabeça de Marcelo com a parte interna das coxas, cumprindo horas extras que não foram pedidas. E que se repetiram dia após dia, satisfazendo o patrão.

Um contato tão íntimo permitiu que Isabel se aproximasse de Marcelo e obtivesse informações que outros empregados não tinham acesso. Soube, por exemplo, que o patrão passava por problemas com a fiscalização ambiental. Segundo ele, embora tivesse cumprido todas as exigências por órgãos do Estado de São Paulo quanto ao licenciamento ambiental, foi autuado por agentes ambientais do município de Santo André, os quais lhe aplicaram uma multa.

— Vê se pode uma coisa dessas! Não tem lógica eu fazer licenciamento com um e ser fiscalizado por outro — disse Marcelo um dia, em desabafo.

A relação de Isabel com José ia de mal a pior. Ele já estava se sentindo melhor, mas acomodou-se com o fato da esposa estar colocando comida na mesa. Em vez de retomar as atividades anteriores, iniciou uma modesta produção de verduras no quintal da casa em que moravam, as oferecendo a moradores do próprio distrito, obtendo mínimo resultado financeiro. Curiosamente, nos raros momentos de intimidade com o esposo, a mulher sentia um prazer bem mais intenso que antes, atribuindo a essas sensações um instinto primitivo despertado pelo ódio ao cônjuge.

Não se passou um mês até Isabel engravidar. A notícia não causou estranheza a José, embora ele se sentisse azarado pelo número de relações que vinha mantendo com a esposa. Mais intrigado ficou quando recebeu uma comunicação da Receita Federal do Brasil, informando que deveriam pagar o ITR - Imposto Territorial Rural daquele imóvel.

O meses passaram, e Isabel, mesmo grávida, continuou trabalhando para Marcelo na produção de cambuci. Os dois se afastaram desde o conhecimento da gestação, é verdade, mas o contato estritamente profissional foi mantido. Na verdade, o fazendeiro não sabia o que fazer com a funcionária, temendo algum tipo de retaliação caso a demitisse, principalmente se ele a tivesse engravidado.

— E essa criança, Isabel? Nasce quando?

— *Ya tengo más de treinta semanas de embarazo, senhor Marcelo.*

Não habituado àquelas questões, o fazendeiro passou a fazer o cálculo mental daquele dado, concluindo que a gestação se aproximava do 8º mês.

— Como o tempo passa!

— Sim. Já sinto algumas dificuldades. Logo não poderei mais vir, e infelizmente ficarei sem a remuneração do senhor. Não sei o que fazer.

— Eu não estou acostumado com essas coisas, mas creio que o governo brasileiro dê algum tipo de ajuda para as mulheres que acabam de ter filho. Pergunte um dia no INSS.

— Seria muito bom. Vou precisar de ajuda, já que meu marido não está trabalhando muito.

Na mesma noite Isabel voltou a trocar mensagens de Whatsapp com a irmã. Após falar sobre o andamento da sua gravidez, soube que o processo do filho ilegítimo do marido já estava concluído na Venezuela, e que ele ficou obrigado a pagar uma pensão ao menino de quase sete milhões de bolívares venezuelanos por mês, o equivalente a cerca de trezentos e cinquenta reais².

No dia seguinte, Isabel foi até uma agência do INSS no centro de Santo André para conseguir informações a respeito do auxílio governamental mencionado pelo patrão. A notícia recebida a deixou bastante desanimada, contudo. De acordo com a funcionária da autarquia, Isabel não teria direito ao chamado “salário maternidade”, já que, embora ela tivesse provas de exercício do trabalho rural, o sistema online não apontava o pagamento das suas contribuições sociais, além do fato de que ela mesma relatou ter trabalhado por menos de doze meses.

Desanimada, Isabel tomou uma circular para voltar a Paranapiacaba, mas, no meio desse trajeto o veículo se acidentou, arremessando a venezuelana. O choque da mulher contra o assoalho foi tão grande que ela fraturou o braço, ficando impedida de trabalhar a partir de então. Por isso, entrou em contato com a concessionária responsável pela prestação do serviço de transporte para receber algum auxílio financeiro, mas o funcionário que a atendeu disse que a empresa passava por graves dificuldades financeiras, mal pagando salários, e por isso ela não conseguiria obter qualquer indenização.

² Dados baseados em cotação do dia 10 de abril de 2020.

Isabel, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Isabel tem direito ao recebimento do salário maternidade?
2. Caso a concessionária não tenha condições de arcar com a indenização, Isabel poderá cobrar o Poder Público?
3. A decisão da Justiça venezuelana tem validade no Brasil?
4. O casal de venezuelanos terá que pagar o ITR - Imposto Territorial Rural?
5. Marcelo poderia ter sido autuado por agentes do Município de Santo André, sendo que o licenciamento das suas atividades foi realizado por órgão do Estado de São Paulo?

Na condição de advogados de Isabel, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

PARECER JURÍDICO

Assunto:

Consultante: Isabel

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INDEPENDENTE DE CARÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DIREITO INTERNACIONAL. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. COMPETÊNCIA STJ. LEX FORI. LEI DE INTRODUÇÃO AO DIREITO BRASILEIRO. CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL DE 2015. EMENDA REGIMENTAL. EMENDA REGIMENTA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DIREITO AGRÁRIO E DO AGRONEGÓCIO. CRITÉRIO DE LOCALIZAÇÃO. CRITÉRIO DESTINAÇÃO. ISENÇÃO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. DIREITO AMBIENTAL. LICENCIAMENTO E LICENÇA AMBIENTAL. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. ESFERAS GOVERNAMENTAIS. LEI COMPLEMENTAR 140/11. RESOLUÇÃO CONAMA.

Trata-se de consulta formulada por Isabel. Deseja saber se terá direito ao recebimento do salário maternidade; se poderá cobrar o Poder Público caso a concessionária não tenha condições de arcar com a indenização; se a decisão da Justiça venezuelana tem validade no Brasil; se terão que pagar o ITR - Imposto Territorial Rural e se Marcelo poderia ter sido autuado por agentes do Município de Santo André.

A consultante informou que sua família teve regularizada a permanência no Brasil, oportunidade em que passaram a residir na área urbana do distrito de Paranapiacaba, há muito tempo abandonada pelos proprietários. Posteriormente, receberam uma comunicação da Receita Federal do Brasil, informando que deveriam pagar o ITR - Imposto Territorial Rural daquele imóvel.

Consta que Isabel foi empregada por uma Fazenda pertencente ao Sr. Marcelo e soube que seu patrão estava enfrentando problemas com a fiscalização ambiental. Segundo ele, embora tivesse cumprido todas as exigências por órgãos do Estado de São Paulo quanto ao licenciamento ambiental, foi autuado por agentes ambientais do município de Santo André, os quais lhe aplicaram uma multa.

Em meio a isto, a venezuelana engravidou e, por orientação de seu patrão, foi ao INSS verificar se possuía direito a um auxílio governamental. Contudo, foi informada que não teria direito ao chamado “salário maternidade” pois, embora ela tivesse provas de exercício do trabalho rural, o sistema online não apontava o pagamento das suas contribuições sociais, além do fato de que ela mesma relatou ter trabalhado por menos de doze meses.

Após, a caminho de sua cidade, o veículo “circular” em que Isabel se locomovia foi acidentado, o que resultou em uma fratura no braço da venezuelana, ficando impedida de trabalhar a partir de então. Ao entrar em contato com a concessionária responsável pela prestação do serviço de transporte para receber algum auxílio financeiro, soube que a empresa passava por graves dificuldades financeiras e por isso ela não conseguiria obter qualquer indenização.

Não bastante, soube que seu marido José teve uma relação fora do matrimônio, onde gerou um filho e que o processo do filho ilegítimo do marido já estava concluído na Venezuela, de modo em que José ficou obrigado a pagar uma pensão de quase sete milhões de bolívares venezuelanos por mês, o equivalente a cerca de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais).

É o relatório.

Passamos a opinar.

De acordo com os Princípios Básicos da Previdência Social, Lei 8.213/91 nos artigos 71 e 73:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início

Comentado [1]: Relatório bem feito.

Comentado [2]: Muito bom o relatório de vocês!

no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá:

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas.

Nota-se que a Sra. Isabel mesmo sendo estrangeira e com situação regularizada no Brasil, pode exercer qualquer atividade remunerada de forma legalizada em território Brasileiro, possuindo vínculo empregatício devidamente comprovado como empregada na produção em propriedade rural.

Disposto pela Lei 8.213/91:

*Art. 26. **Independente de carência** a concessão das seguintes prestações:*

VI – Salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.

Além disso, a consulente é trabalhadora rural e mesmo não possuindo carência, terá direito de receber o salário-maternidade de acordo com o artigo 26 disposto acima. Ainda que o proprietário não efetue o recolhimento das devidas contribuições junto ao INSS terá direito aos 120 dias de salário-maternidade,

proporcional a sua última remuneração, no caso o valor de um salário mínimo, diante do art. 447 da Consolidação das Leis do Trabalho – Decreto Lei 5452/43.

Art. 447 - Na falta de acordo ou prova sobre condição essencial ao contrato verbal, está se presume existente, como se a tivessem estatuído os interessados na conformidade dos preceitos jurídicos adequados à sua legitimidade.

No mesmo entendimento, a jurisprudência:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PREMISSA FÁTICA. INVERSÃO. DESCABIMENTO. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/ 1973 (relativa a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n.2), 2. Nos moldes do art.71 da Le n. 8213/1991, o salário-maternidade será devido a segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, observadas as situações e condições previstas na legislação. 3. Caso em que o Tribunal de origem considerou que o conjunto fático-probatório não foi convincente acerca do exercício de trabalho rural necessário à carência, de modo que a inversão do julgado demandaria o reexame de prova, inviável de sede de recuso especial, nos termos da súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (STJ – AgInt no AREsp: 735460 SC 2015/0155285-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, DATA DE JULGAMENTO: 21/11/2017, T1 – PRIMEIRA TURMA. Data de Publicação: DJE 05/02/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO: SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL QUALIDADE DE SEGURADA. TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação do início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal consistente e idônea.

2. Como o desempenho da atividade rural apenas se deu após o início da gravidez, incabível a percepção de salário-maternidade, pois não cumprida a carência necessária para a concessão do benefício. 3. Honorários advocatícios majorados, considerando as variáveis dos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa em face da concessão de gratuidade da justiça.

(TRF-4 – AC: 50241375520184049999 5024137 – 55.2018.4.04.9999. Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO. Data de Julgamento: 15/10/2019. TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Conforme o exposto, opinamos que a Isabel terá direito a receber o salário-maternidade, podendo comprovar que é trabalhadora rural e que independe de carência. Ademais, mesmo que o Marcelo não efetivou o recolhimento das devidas contribuições junto ao INSS, a consulente terá direito por 120 dias.

No que versa sobre a Sra. Isabel receber indenização devido aos prejuízos do acidente sofrido e a informação de que a concessionária estava impossibilitada de indenizá-la por questões financeiras, o artigo 37 da Constituição Federal dispõe que os particulares que prestam serviços público, neste caso, a concessionária, respondem de forma objetiva pelos danos causados a terceiros.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Todavia, a doutrina majoritária considera a possibilidade de que o Estado seja responsabilizado pelos prejuízos decorrentes da execução do serviço público

Comentado [3]: Pessoal, vocês até esgotaram o tema, mas não o desenvolveram de forma adequada, forma sucintos demais.
Nota: 1,0

e isso se dá, conforme pontua Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em caso de insuficiência de bens da concessionária.

Importante ressaltar que a responsabilidade proferida ao Poder Público se denomina **responsabilidade subsidiária** que, para Irene Patrícia Nohara “significa que somente depois de esgotadas as forças econômicas da prestadora, isto é, na insolvência da concessionária, haverá, então, a responsabilidade do poder concedente”.

No mesmo sentido, leciona José dos Santos Carvalho Filho:

Estão vinculadas ao Estado as pessoas de sua Administração Indireta, as pessoas prestadoras de serviços públicos por delegação negocial (concessionários e permissionários de serviços públicos) e também aquelas empresas que executam obras e serviços públicos por força de contratos administrativos. Em todos esses casos, a responsabilidade primária deve ser atribuída à pessoa jurídica a que pertence o agente autor do dano. Mas, embora não se possa atribuir responsabilidade direta ao Estado, o certo é que também não será lícito eximi-lo inteiramente das consequências do ato lesivo. Sua responsabilidade, porém, será subsidiária, ou seja, somente nascerá quando o responsável primário não mais tiver forças para cumprir a sua obrigação de reparar o dano.

Sob outro ponto de vista, Yussef Said Cahali interpreta o art. 37, § 6º da Constituição Federal como se o Poder Público concedente responde objetivamente pelos danos causados pelas empresas concessionárias, devido a presunção de falha da Administração ao escolher determinada concessionária ou quanto a fiscalização de suas atividades.

Vê-se os julgados a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – DANO DECORRENTE DE SERVIÇO PRESTADO POR CONCESSIONÁRIA – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO PODER PÚBLICO – INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO

EXAURIMENTO DOS RECURSOS DA PRESTADORA DE SERVIÇOS – ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO – RECURSO NÃO PROVIDO

I- *Tratando-se de concessão do serviço público, a responsabilidade do ente público é subsidiária, de modo que somente responderá por eventuais danos decorrentes da falha no serviço delegado caso haja insolvência da concessionária.*

(TJ-MS-APL: 08187516720158120001 MS 0818751-67.2015.8.12.0001, Relator: Des Tânia Garcia de Freitas Borges, Data de Julgamento: 04/10 /2016, 1º Câmara Cível, Data de Publicação: 05 /10/2016)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PERDA DO CONTROLE DO VEÍCULO. ÓBITO DE PASSAGEIRO. Art. 37, §6º, da CF. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO E SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. COROLÁRIO DA TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. QUANTU INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. “Ao executar o serviço, a concessionária assume todos os riscos do empreendimento. Por este motivo, cabe-lhe responsabilidade civil e administrativa pelos prejuízos que causar ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros. Porém, se a concessionária não tiver meios efetivos para reparar os prejuízos causados, pode o lesado dirigir-se à concedente, que sempre terá responsabilidade subsidiária pelo fato de ser o concessionário um agente seu”**

(TJ-SC-AC: 000146653200098240104 Ascurra 0001466-53.2009.8.24.0104, Relator: Júlio César Knoll, Data de Julgamento: 27/06/2017, Terceira Câmara de Direito Público)

EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de conhecimento originariamente ajuizada em face da empresa Viação Oeste

*Ocidental Ltda., que foi condenada a pagar ao autor indenização. Alegação de insolvência da concessionária de transportes públicos. Pretensão de redirecionamento do cumprimento de sentença ao Município do Rio de Janeiro, tendo por fundamento a **responsabilidade subsidiária ao Poder concedente**. Conforme se extrai dos artigos 506 e 513, §5º, ambos do Código de Processo Civil, o procedimento não pode ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tenha participado da fase de conhecimento. Qualquer posicionamento diverso não guarda posição jurídica na relação de direito material capaz de justificar extensão dos efeitos da coisa julgada a si.*

Responsabilidade subsidiária do ente público concedente que deve ser apreciada em ação própria. Estender os efeitos da sentença a quem não participou da demanda acarretaria violação aos limites subjetivos da coisa julgada e afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Recurso Improvido.

(TJ-RJ-AI: 00575874820188190000, Relator: Des(a). ANDREA FORTUNA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 10/07/2019, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA VÍVEL)

Dado o exposto, a partir das informações prestadas pela consulente, análise da legislação, doutrinas e decisões jurisprudenciais sobre a possibilidade de responsabilização do Poder Público pelos prejuízos causados da concessionária a Sra. Isabel, opinamos que a empresa de veículos tem responsabilidade objetiva, porém, comprovada a impossibilidade econômica de arcar com a obrigação, esta recai ao Poder Público concedente, pela responsabilidade subsidiária. Portanto, concluímos que a Sra. Isabel poderá cobrar indenização ao Poder Público.

BIBLIOGRAFIA:

Direito Administrativo, 32ª edição, p. 335, Capítulo 8. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella.

Direito Administrativo 9ª Edição. NOHARA, Irene Patrícia.

Manual de Direito Administrativo 34ª Edição. CARVALHO FILHO, José dos Santos.

Comentado [4]: Boa resposta no geral, embora pudesse estar melhor desenvolvida

Comentado [5]: Muito estranha essa bibliografia entre os temas. Nos próximos, façam notas de rodapé e coloquem essas referências no final

Com o advento da globalização, tornou-se mais frequente a necessidade de que uma decisão judicial prolatada por um juiz ou tribunal estrangeiro produzisse efeitos no território nacional. Entretanto, essa eficácia não ocorre de forma automática. Em regra, para que uma decisão proferida pelo Poder Judiciário de outro país possa ser executada no Brasil é necessário que passe por um processo de “reconhecimento” feito pela Justiça brasileira.

Esse processo é chamado de homologação de sentença estrangeira e trata-se de um instituto que promove a eficácia jurídica de uma decisão estrangeira em outro Estado. A homologação, também conhecida como “importação de eficácia”, é o ato que permite que uma decisão judicial proferida em um Estado possa ser executada no território de outro ente estatal. Sendo assim, uma vez homologada, a sentença estrangeira surtirá os mesmos efeitos que a sentença nacional.

Nesse sentido, necessário se faz mencionar o entendimento do ilustre Valério de Oliveira Mazuolli que preconiza, *in verbis*:

“Homologar significa tornar a sentença estrangeira semelhante (em seus efeitos) às sentenças aqui proferidas, utilizando-se como parâmetro as decisões do Judiciário pátrio. Trata-se, portanto, de ato formal que recepciona a sentença alienígena na ordem jurídica nacional, apoiado, contudo, em mero juízo deliberatório, pelo qual não se analisa in foro doméstico senão o preenchimento dos requisitos formais previstos tanto no CPC (art. 963) como na LINDB (art. 15)”.

*(MAZUOLLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Privado** – 4. edição. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. Página 301).*

A homologação de sentença estrangeira é muito relevante para o campo das relações internacionais, visto que, o seu objetivo é justamente o incentivo à cooperação entre os Estados, por meio da solidariedade, que faz com que as nações homologuem a sentença de um Estado estrangeiro.

Desta forma, o juiz nacional *pode* aplicar o direito estrangeiro, em virtude de determinação expressa da *lex fori*, quando aquele for o direito indicado pela norma interna do Direito Internacional Privado. A *lex fori* é o elemento de conexão mais

comum, pelo qual é aplicável a lei do lugar do foro, isto é, a norma onde se desenvolve a relação jurídica.

Em tese, a maioria dos Estados pode homologar sentença estrangeira. Contudo, é importante salientar, que nenhum Estado é obrigado a reconhecer em seu território uma sentença proferida por juiz ou tribunal estrangeiro. O Brasil é um dos Estados que admite a homologação de sentenças estrangeiras.

A esse propósito, faz-se mister trazer à colação o entendimento da eminente Maristela Basso, que assevera:

“Como regra costumeira no direito internacional, nenhum Estado se vincula à observância de sentenças proferidas no estrangeiro, mas pode vir a reconhecê-las e executá-las na medida em que sejam observados certos requisitos formais e a competência internacional do tribunal de origem”.

*(BASSO, Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado**. – 6. edição. – São Paulo : Atlas, 2020. Página 289)*

No que se refere à aplicação do Direito Estrangeiro, o método adotado pelo Brasil é o da delibação, no qual o mérito da sentença não é contemplado. O que se leva em consideração são as formalidades da sentença, para que seja possível considerar o processo como justo respeitando-se, assim, o princípio do contraditório e a ampla defesa, da legalidade dos atos processuais, do respeito aos direitos humanos fundamentais, e que não seja contrário aos bons costumes.

Logo, a homologação é um processo autônomo, de rito especial, que garante o contraditório e constitui uma ação autônoma, em que o processo principal e sentença estão no país estrangeiro.

A esse propósito, faz-se mister trazer à colação o entendimento do eminente Valério de Oliveira Mazuolli que assevera:

“No contexto homologatório, quando se fala em “sentença estrangeira” se pretende indicar todo ato proveniente do estrangeiro que, à luz do nosso direito interno, tem as mesmas características e surte os mesmos efeitos das sentenças nacionais, em nada

importando se, nos termos da ordem jurídica de origem, não se trata tecnicamente de sentença ou não proveio de autoridade propriamente judiciária.”.

(MAZUOLLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Privado. – 4. edição. – Rio de Janeiro : Forense, 2019. Página 257).

Em concordância com o Novo Código de Processo Civil, a cooperação jurídica internacional há de reger-se, *a priori*, por tratados internacionais específicos. Deste modo, com a finalidade de assegurar o reconhecimento e a execução mútua das decisões dos seus tribunais, muitos Estados ratificaram tratados internacionais bi e multilaterais específicos. No entanto, nada impede que também se realize a base de promessa de reciprocidade, manifestada pela via diplomática.

Todavia, tal reciprocidade não é exigida para a homologação de sentenças estrangeiras, ficando os Estados livres para lidar com o tema segundo o que dispuser a sua legislação interna.

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:

§ 1º Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.

§ 2º Não se exigirá a reciprocidade referida no § 1º para homologação de sentença estrangeira.

Em conformidade com o art. 960 do CPC de 2015, a homologação de decisão estrangeira há de ser requerida ao Superior Tribunal de Justiça por ação de homologação de decisão estrangeira, salvo disposição especial prevista em tratado.

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.

Art. 960. A homologação de decisão estrangeira será requerida por ação de homologação de decisão estrangeira,

salvo disposição especial em sentido contrário prevista em tratado.

(...)

Até o advento da Emenda Constitucional n. 45 de 2004, publicada no Diário Oficial da União, a competência exclusiva para a homologação de sentença estrangeira era do STF. Com a transferência da competência para o STJ, foi rompida uma longa tradição no direito brasileiro. Destarte, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 105, I, "i", que a homologação de sentenças estrangeiras é competência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Comentado [6]: Muito bem lembrado!

*CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DE 1988*

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

Conforme o disposto no art. 191 do CPC de 2015, somente após a homologação pelo STJ (a qual poderá, inclusive, ser parcial) é que a sentença estrangeira terá eficácia no Brasil. É válido destacar, que a autoridade judiciária brasileira poderá deferir pedidos de urgência e realizar atos de execução provisória no processo de homologação de decisão estrangeira.

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.

Art. 961. A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do exequatur às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado.

§ 1º É passível de homologação a decisão judicial definitiva, bem como a decisão não judicial que, pela lei brasileira, teria natureza jurisdicional.

§ 2º A decisão estrangeira poderá ser homologada parcialmente.

§ 3º A autoridade judiciária brasileira poderá deferir pedidos de urgência e realizar atos de execução provisória no processo de homologação de decisão estrangeira.

(...)

O procedimento de homologação também está disciplinado no art. 2º da Resolução nº 9 do STJ e no artigo 216 do Regimento Interno do STJ (RISTJ), introduzidos pela Emenda Regimental nº 24.

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 4 DE MAIO DE 2005

Art. 2º É atribuição do Presidente homologar sentenças estrangeiras e conceder exequatur a cartas rogatórias, ressalvado o disposto no artigo 9º desta Resolução.

EMENDA REGIMENTAL Nº 24, DE 2016

Art. 216-A. É atribuição do Presidente do Tribunal homologar sentença estrangeira, ressalvado o disposto no art. 216-K.

(...)

Há alguns requisitos que devem ser preenchidos para que a sentença estrangeira seja homologada, esses requisitos estão inseridos no art. 15 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro e no art. 5º da Resolução nº 9 do Superior Tribunal de Justiça.

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.

Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

- a) haver sido proferida por juiz competente;*
- b) terem sido os partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia;*

c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;

d) estar traduzida por intérprete autorizado;

(...)

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 4 DE MAIO DE 2005

Art. 5º Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira:

I - haver sido proferida por autoridade competente;

II - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;

III - ter transitado em julgado; e

IV - estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.

Formalidades externas necessárias: O primeiro requisito para a homologação da sentença estrangeira pela autoridade judiciária brasileira é estar o documento revestido das formalidades externas necessárias, em conformidade, portanto, com a legislação do Estado em que ela tenha sido prolatada.

Sentença proferida por juiz competente: A sentença estrangeira deve ter sido proferida por autoridade competente, revestida das formalidades necessárias para sua execução. No juízo de delibação, não se examina qual dos juízes seria competente para a sentença, mas pretende-se saber se ela poderia ter sido proferida sob a jurisdição estrangeira de que se trata.

Citação regular das partes envolvidas e constatação da revelia: A homologação de sentenças estrangeiras no Brasil também depende da citação regular das partes. Sendo assim, caso as partes não tenham sido citadas, a sentença não será homologada. É indispensável, a aplicação e observância imediata de princípios constitucionais processuais, como a ampla defesa, contraditório e o devido processo legal. Vale ressaltar que, se o réu, em particular,

tiver domicílio no território brasileiro, somente poderá ele ser citado por carta rogatória, cujo cumprimento dependerá do *exequatur* concedido pelo STJ.

Comprovação do trânsito em julgado: A execução da sentença estrangeira também depende da comprovação do trânsito em julgado na jurisdição do Estado em que ela havia sido proferida. Importante observar que a Súmula 420 do STF estabelece que a ausência da comprovação do trânsito em julgado constitui fato impeditivo para a homologação da sentença.

Tradução juramentada da sentença estrangeira: A tradução por intérprete autorizado é requisito necessário para a homologação da sentença estrangeira. É imprescindível para o processo de homologação, a existência de um tradutor público ou oficial do Estado em que a sentença será executada, se nele for diferente o idioma empregado. A tradução deve ser feita por tradutor juramentado por uma junta comercial.

Homologação da sentença estrangeira pelo STJ: A reforma constitucional promovida pela Emenda nº 45/2004 no direito brasileiro resultou na atribuição da competência de homologação das sentenças estrangeiras, antes pertencente ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça.

Para complementar, o art. 963 do CPC 2015, também estabeleceu alguns requisitos que são indispensáveis à homologação da decisão estrangeira.

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.

Art. 963. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:

I - ser proferida por autoridade competente;

II - ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;

III - ser eficaz no país em que foi proferida;

IV - não ofender a coisa julgada brasileira;

V - estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado;

VI - não conter manifesta ofensa à ordem pública.

Segundo a doutrina, os requisitos para homologação das sentenças estrangeiras devem acompanhar dois fundamentos distintos, mas combinados em sua essência. Primeiramente, o procedimento homologatório deve ser coerente com o juízo de delibação. Isso significa que o procedimento implicado na execução das sentenças estrangeiras no direito brasileiro se basta na apreciação da procedência e legitimidade do ato prolatado, mas também não deixa de verificar se existe alguma barreira ao reconhecimento de seus efeitos, como no tocante à violação da ordem pública e soberania nacional.

À vista disso, o art. 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e a o art. 6º da Resolução nº 9 do STJ, estabelecem uma exceção à aplicação do direito estrangeiro pelo juiz nacional.

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 4 DE MAIO DE 2005

Art. 6º Não será homologada sentença estrangeira ou concedido exequatur a carta rogatória que ofendam a soberania ou a ordem pública.

É válido destacar que, em conformidade com o art. 964 do CPC de 2015, caso a competência seja exclusiva da autoridade judiciária brasileira, não há de se falar em homologação da sentença estrangeira.

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.

Art. 964. Não será homologada a decisão estrangeira na hipótese de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira.

A sentença estrangeira deve ser inteligível. Isso quer dizer que o documento, contendo a sentença, bem como ela própria, devem ser explícitos para que o STJ possa compreender o julgado estrangeiro em todo o seu significado, existindo a necessidade se for o caso, de vir acompanhado pelas peças complementares. Por essa razão, não será homologável no Brasil a sentença estrangeira não fundamentada, cujo conteúdo não seja inteligível.

Em razão dos requisitos apresentados anteriormente e com o art. 4º da Resolução nº 9 do STJ, a sentença estrangeira somente surtirá os seus efeitos no território brasileiro com a sua aprovação. Cumpridos tais requisitos, a sentença estrangeira deve ser juntada aos autos do processo homologatório, por certidão ou por cópia autêntica de seu texto integral.

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 4 DE MAIO DE 2005

Art. 4º A sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça ou por seu Presidente.

Assim, a homologação deve ser requerida pela parte interessada, necessariamente por um advogado mediante petição endereçada ao Ministro Presidente do STJ.

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 4 DE MAIO DE 2005

Art. 3º A homologação de sentença estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações constantes da lei processual, e ser instruída com a certidão ou cópia autêntica do texto integral da sentença estrangeira e com outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos e autenticados.

De acordo com o art. 109 da CF/88, a execução da sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça é competência dos Juízes Federais de primeira instância.

*CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DE 1988*

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

A sentença estrangeira homologada pelo STJ, será executada por meio de carta de sentença extraída dos autos da homologação.

É importante mencionar que o Direito brasileiro considera a prestação de alimentos algo absolutamente essencial e de necessária proteção, uma vez que, diz respeito aos aspectos mais básicos da vida de um indivíduo. O reconhecimento dessa sentença é uma forma de dar efeito à possibilidade de cobrança dos alimentos, garantindo o sustento e o desenvolvimento da criança ou da pessoa dependente a longo prazo. Por isso, esse tipo de sentença estrangeira raramente encontrará impedimentos no ordenamento jurídico nacional, a menos que se baseie em critério manifestamente contrário à legislação brasileira.

Deste modo, é necessário não perder de vista a posição que a jurisprudência pátria vem assumindo diante da matéria sub examine, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. AÇÃO DE REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DO PODER PATERNAL CUMULADA COM ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA. PREENCHIMENTO. 1. É devida a homologação de sentença estrangeira que atenda os requisitos previstos no art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, no art. 963 do Código de

Processo Civil e nos arts. 216-A a 216-N do RISTJ, bem como não ofenda a soberania nacional, a ordem pública e a dignidade da pessoa humana. 2. Não há óbice à homologação da sentença estrangeira que disponha apenas sobre guarda de menor e direito à percepção de alimentos e de visitas, sem trazer à discussão imóveis situados no Brasil, por se tratar de causa de competência concorrente (CPC/1973, art. 88), e não exclusiva, da autoridade judiciária brasileira (CPC/1973, art. 89). 3. A competência internacional concorrente, prevista no art. 88, III, do Código de Processo Civil de 1973, não induz a litispendência, podendo a Justiça estrangeira julgar igualmente os casos a ela submetidos. Eventual concorrência entre sentença proferida pelo Judiciário brasileiro e a sentença estrangeira homologada pelo STJ, sobre a mesma questão, deve ser resolvida pela prevalência da que transitar em julgado em primeiro lugar. 4. Ademais, ainda que se analisasse o presente pedido de homologação à luz do Código de Processo Civil de 2015, este também trata a matéria como de competência internacional concorrente, conforme previsão do art. 21, III, mantida, no art. 24, a regra segundo a qual a ação proposta perante tribunal estrangeiro "não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil". 5. "São homologáveis sentenças estrangeiras que dispõem sobre guarda de menor ou de alimentos, muito embora se tratem de sentenças sujeitas a revisão, em caso de modificação do estado de fato" (SEC 5.736/EX, Corte Especial, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 19/12/2011). 6. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido.

(STJ - SEC: 16121 EX 2016/0254907-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/05/2019, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 27/05/2019).

Considerando o fato de que não foi citado, em momento algum, no caso analisado, a existência de um processo de homologação de sentença estrangeira, entende-se, que a decisão da Venezuela não foi homologada. Logo, José não será obrigado a pagar uma pensão ao filho de quase sete milhões de bolívares venezuelanos por mês (equivalente a aproximadamente trezentos e cinquenta reais), uma vez que, a sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça ou por seu Presidente.

Portanto, conclui-se que a decisão da Venezuela, não tem validade no Brasil, visto que, não foi homologada. Entretanto, se a parte interessada requerer a homologação de sentença estrangeira e o juiz nacional decidir aplicar o direito estrangeiro, a decisão poderá ter validade no Brasil. Sendo assim, a decisão da Venezuela somente terá validade no Brasil, mediante a homologação do STJ.

Conforme relatado no caso, o casal se situou em uma residência em local urbano com produção agrícola. Neste caso se analisar, o art. 29, do Código Tributário Nacional, sendo o critério de localização:

*Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a **propriedade**, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, **localização fora da zona urbana do Município**.*

Ademais, ainda que o artigo disponha ser fato gerador o domínio útil ou a posse do imóvel, afastando-se, deste modo, a propriedade, direito este que não é exercido no caso em comento, a localização fora da zona urbana do município devassa qualquer hipótese de incidência do Imposto Territorial Rural – ITR.

Porém, se observar o art. 15 do Decreto 57/66, sendo critério de destinação, mesmo a propriedade sendo urbana, e nela possuir alguma atividade agrária, ou seja, como José tinha produção de verduras no quintal de sua casa, a atividade passa a ser a propriedade rural, assim incide o Imposto Territorial Rural – ITR, sendo utilizado o “critério de destinação”.

Art. 15. O disposto no art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel de que, comprovadamente,

seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados.

Conforme a Ementa abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FIDCAL. ALTERAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE IMÓVEL RURAL PARA URBANO. INCIDÊNCIA DE IPTU EM SUBSTITUIÇÃO DO ITR. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. NULIDADE DOS LANÇAMENTOS, CRITÉRIO DA DESTINÇÃO DO IMÓVEL¹. A distinção entre imóvel urbano ou rural é feita a partir da localização (critério topográfico). Todavia, sobre tal critério prevalece o da destinação econômica, consoante se infere do artigo 32 do CNT e do artigo 15 do Decreto-Lei nº 57/66. Precedentes.². Hipótese em que a prova coligida aos autos evidencia ausência de prévia notificação da contribuinte da alteração de enquadramento do imóvel de rural para urbano. Notificação por edital que não pode ser admitida, diante da ausência de prévia tentativa de cientificação pessoal da contribuinte.³. Afastada a presunção de liquidez e certeza que emana da CDA, tem lugar a anulação do título e a manutenção da sentença de procedência dos pedidos vinculados nos embargos. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.

(Apelação Cível nº 70080162159, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 30/01/2019).

(TJ- RS – AC: 70080162159 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 30/01/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/05/2019).

Portanto, de acordo com o Sistema Tributário Rural, na situação do Imposto Territorial Rural – ITR, possui imunidade em determinada circunstância, sendo quando; o ITR não incide, por força da Constituição Federal, sobre pequenas

glebas rurais, quando o proprietário as explore só ou com sua família e não possua outro imóvel.

A Lei nº 9.393/96 considera **pequenas glebas rurais isentas do ITR** as seguintes:

Art. 2º Nos termos do art. 153, § 4º, in fine, da Constituição, o imposto não incide sobre pequenas glebas rurais, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, pequenas glebas rurais são os imóveis com área igual ou inferior a:

I - 100 ha, se localizado em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

II - 50 ha, se localizado em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

III - 30 ha, se localizado em qualquer outro município.

São **isentos do imposto**, por força da Lei nº 9.393/96, os seguintes:

Art. 3.: I - O imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos:

a) seja explorado por associação ou cooperativa de produção;

b) a fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites estabelecidos no artigo anterior;

c) o assentado não possua outro imóvel.

Neste sentido, o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar o recurso de apelação cível n.º 5001910-15.2017.4.04.7216, cuja ementa abaixo se colaciona:

ITR. TERRAS INVADIDAS. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

Se o proprietário não detém o direito de usar, gozar e dispor do imóvel, em decorrência de sua invasão, a propriedade se mantém na mera formalidade, e não configura fato gerador do ITR.

Ante o exposto, conclui-se que apesar de José ter que pagar o Imposto Territorial Rural – ITR, pois pratica a Atividade Agrária, não terá que pagar pelo fato de se encaixar nos **requisitos da isenção**.

Primeiramente, é necessário esclarecer algumas questões a respeito do licenciamento ambiental. A livre iniciativa é um dos fundamentos do Estado brasileiro, que garante a todos o direito de perseguir uma atividade econômica e de empreender, a fim de assegurar a todos a possibilidade de uma existência digna. Contudo, estes dois princípios, entram em conflito frequentemente, visto que, perseguir uma atividade econômica certamente causará impactos ao meio ambiente, impactos estes que, se descontrolados, podem ser irreversíveis.

A corroborar o exposto acima, insta transcrever o entendimento do renomado Marcelo Abelha Rodrigues que preleciona:

“Lembremos que há, no texto constitucional, uma verdadeira presunção de que toda atividade econômica é impactante do meio ambiente (art. 170, VI). Não é por acaso que a ordem econômica brasileira tem por princípio a defesa do meio ambiente.”

(RODRIGUES, Marcelo Abelha. Direito Ambiental Esquemático. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 1999. Página

Comentado [7]: Senti falta de menção doutrinária na fundamentação e, no final, confundiram a "Rute com a Raquel": não se trata de ISENÇÃO, mas de IMUNIDADE prevista na CF/88 e na Lei n. 9.393/96. Nota 1,5.

648)

O licenciamento ambiental é um instrumento de prevenção e fiscalização, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/1981), que consiste em um procedimento administrativo pelo qual o órgão competente licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades que possam causar poluição ou degradação ambiental.

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

O licenciamento ambiental é uma exigência legal a que estão sujeitos todos os empreendimentos ou atividades que empregam recursos naturais ou que possam causar algum tipo de poluição ou degradação ao meio ambiente. O licenciamento ambiental é uma das manifestações do poder de polícia ambiental, que consiste na atividade do Estado, que limita e regula direitos individuais em favor do interesse público relacionado às questões do meio ambiente. O art. 1º da Resolução CONAMA nº 237/97 conceitua o Licenciamento Ambiental e a Licença Ambiental.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237/97

Artigo 1º – Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização,

instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimento ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Nesse diapasão, impende destacar o entendimento do ínclito Marcelo Abelha Rodrigues que aduz, in verbis:

“É que a licença ambiental é o ato resultante do processo de licenciamento. Só se obtém uma licença ambiental após o desenvolvimento válido e regular de uma sequência de atos administrativos em contraditório que culminam num ato final, que é a concessão ou denegação do pedido de licença ambiental. Esse ato final resultante desse processo é a licença ambiental. Já o processo ou procedimento em si mesmo, englobando todos os atos e a forma como se desenvolve, é o licenciamento ambiental.”

(RODRIGUES, Marcelo Abelha. Direito Ambiental Esquemático. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 1999. Página 648)

O licenciamento ambiental é um dos principais instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente e é consequência direta do art. 225, §1º, V da Constituição Federal.

*CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DE 1988*

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

É importante destacar que, o processo de licenciamento ambiental é composto por três etapas, que estão previstas no art. 8º da Resolução CONAMA.

A licença prévia (LP) deve ser solicitada na fase de planejamento da implantação, alteração ou ampliação do empreendimento. Esta licença apenas aprova a viabilidade ambiental e estabelece as exigências técnicas (as “condicionantes”) para o desenvolvimento do projeto, mas não autoriza sua instalação. Já a licença de instalação (LI), aprova e autoriza o início da obra de implantação do projeto. E somente é concedida após a Licença Prévia. Por último, a licença de Operação (LO) é a que autoriza o início do funcionamento do empreendimento/obra. É concedida após a vistoria, para verificar se todas as exigências foram atendidas.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237/97

Artigo 8º – O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I – Licença Prévia (LP) – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II – Licença de Instalação (LI) – autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental, e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III – Licença de Operação (LO) – autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação.

Parágrafo Único – As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

O art. 2º da Resolução CONAMA nº 237/97, determina que todos os empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e capazes de causar degradação ambiental, deverão ser licenciadas.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237/97

Artigo 2º – A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Ademais, no anexo 1 deste mesmo artigo, foram estabelecidos as atividades e os empreendimentos que deverão ser licenciados:

(...)

§ 1º – *Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.*

“extração e tratamento de minerais; indústria de produtos minerais não metálicos; indústria metalúrgica; indústria mecânica; indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações; indústria de material de transporte; indústria de madeira; indústria de papel e celulose; indústria de borracha; indústria de couros e peles; indústria química; indústria de produtos de matéria plástica; indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos; indústria de produtos alimentares e bebidas; indústria de fumo; obras civis; atividades agropecuárias”.

Segundo o art. 4º da Resolução CONAMA nº 237/1997, a competência para licenciar é dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), que são responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental.

A competência para licenciar é um dos temas mais complexos, que constantemente aparecem no Judiciário. Por conta disso, é comum ocorrerem conflitos de competência envolvendo União, Estados e Municípios, o que acaba sendo motivo de enorme insegurança jurídica para aqueles que pretendem desenvolver atividades e empreendimentos no Brasil.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237/1997

Artigo 4º – Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental a que se refere o artigo 10 da Lei 6938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

(...)

Diante disso, é importante salientar que o licenciamento ambiental pode ser de competência federal, estadual e municipal. Isso depende da localização e da dimensão dos impactos decorrentes do empreendimento. Sendo assim, cada ente federativo possui seu próprio órgão responsável pelo processo de licenciamento ambiental, que são geralmente denominados institutos, superintendências ou secretarias do meio ambiente.

A competência será Federal (IBAMA), em conformidade com o inciso I do art. 4º citado logo acima, quando o impacto ambiental for de caráter regional ou nacional, ou seja, ultrapassar os limites de um estado ou mesmo abranger todo o território brasileiro.

(...)

I – localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.

II – localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

III – cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;

IV – destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEM;

V – bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.

§ 1º – O IBAMA fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

De acordo com o art. 5º da Resolução CONAMA nº 237/1997, a competência será estadual quando o impacto ambiental atingir mais de um município dentro do mesmo estado.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237/1997

Artigo 5º – Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

I – localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;

II – localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;

III – cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;

IV – delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio. Parágrafo Único – O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

Consoante ao art. 6º da Resolução CONAMA nº 237/1997 e o art. 9º da Lei Complementar nº 140/2011, a competência será Municipal quando o impacto ambiental se limitar à área de um município.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237/1997

Artigo 6º – Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou;

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

Vale ressaltar, que o órgão competente também poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, se for verificada alguma irregularidade na licença ambiental.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237/97

Art. 19 – O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I – Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

II – Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

III – Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Por fim, compreende-se que a Lei Complementar 140/2011, dispõe sobre a cooperação entre os entes federativos no que tange a proteção do meio ambiente. Assim sendo, essa norma pretende especificar qual ente será o responsável por fiscalizar atividades que possam resultar em danos ambientais.

Deste modo, o art.17 da LC 140/2011, atribuiu ao órgão licenciador o exercício do poder de polícia ambiental, através da lavratura de auto de infração, caso consumado um ilícito administrativo-ambiental.

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-

la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.

É perceptível, que esse artigo permite uma análise em três vertentes distintas, sendo elas: a fiscalização de um empreendimento ou atividade licenciada; a fiscalização de um empreendimento ou atividade licenciável (que deveria ter o licenciamento, mas houve omissão do órgão competente) e a fiscalização de um empreendimento ou atividade não licenciáveis.

Diante disso, no caso da primeira hipótese (fiscalização de um empreendimento ou atividade licenciada) a competência para fiscalizar é a do próprio órgão que concedeu a licença. Ou seja, é o órgão que emitiu o licenciamento, que possui atribuição para a atuação e fiscalização.

Entretanto, apesar de o art. 17 ter priorizado o órgão ambiental licenciador para o exercício do poder de polícia ambiental por meio de lavratura do auto de infração, se tratando de competência material comum, entende-se cabível que os órgãos ambientais das esferas que não licenciaram o empreendimento, também exerçam seu poder de polícia ambiental. Visto que, o art. 23, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 estabeleceu que, proteger o meio ambiente e combater a poluição é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

As jurisprudências pátria caminha para validar essa mesma tese:

"AMBIENTAL MUNICIPAL. ATUAÇÃO SUPLETIVA DO IBAMA. PROMONTÓRIO. DETONAÇÃO DE ROCHAS. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. PRAD. 1. Ainda que o órgão ambiental municipal tenha licenciado obra, se esta foi indevida, é possível a atuação supletiva do IBAMA - nos termos do art. 23, VI da Constituição Federal - a fim de garantir a preservação do meio ambiente (Precedentes). 2. A responsabilidade por dano ambiental é objetiva - sem que se indague acerca da existência de culpa - e solidária, sujeitando a todos os que, direta ou indiretamente, concorreram para a atividade degradatória do ambiente, à sua reparação. 3. É possível a cumulação da obrigação de fazer, consistente na recuperação do dano ambiental in natura, com a condenação ao pagamento de indenização, nos termos do art. 3º da Lei 7.347/85. 4. No caso em apreço, a recuperação da área deverá se dar por meio de elaboração de Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD, a ser apresentado ao IBAMA no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Considerando que a reparação não será integral (visto que o dano consistiu na detonação de rochas e de seu parcial desmonte), ante a impossibilidade de retorno ao status quo ante, devem os réus Dilmo Berger e Cristine Berger arcar com indenização no valor de R\$ 100.000,00, a ser destinada ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. 6. Apelações improvidas" (fl. 2.008e)

(STJ - REsp: 1532643 SC 2015/0111599-8, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 16/06/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE DO ÓRGÃO MUNICIPAL (SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – SEMMA) PARA LAVRATURA DE AUTO

DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0010344-64.2016.8.16.0129 - Paranaguá - Rel.: Desembargador Carlos Mansur Arida - J. 06.02.2018)

(TJ-PR - APL: 00103446420168160129 PR 0010344-64.2016.8.16.0129 (Acórdão), Relator: Desembargador Carlos Mansur Arida, Data de Julgamento: 06/02/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/02/2018).

Atenção: O texto abaixo representa a transcrição de Acórdão. Eventuais imagens serão suprimidas. APELAÇÃO CÍVEL NO 0010344- 64.2016.8.16.0129. ORIGEM: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR. APELANTE: ALL – AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A. APELADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. RELATOR: DES. CARLOS MANSUR ARIDA. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE DO ÓRGÃO MUNICIPAL (SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - SEMMA) PARA LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO.

(AgInt no REsp 1592149/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017).

Diante de todo o exposto, compreende-se que como a proteção do meio ambiente é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cabe a cada uma dessas esferas governamentais, nos termos da lei e do interesse predominante, fiscalizar, licenciar e, caso haja necessidade, autuar. Portanto, Marcelo pode ser autuado por agentes do Município de Santo André, ainda que o licenciamento de suas atividades tenha sido realizado por órgão do Estado de São Paulo, a fim de garantir a preservação do meio ambiente.

Comentado [8]: Muito bom! Texto bem escrito, com coesão e clareza. Bem referenciado, com obras clássicas e entendimento jurisprudencial.

Dica: Podem ser mais objetivas na resposta e ir direto ao ponto. Trouxeram várias informações acerca do licenciamento ambiental, as quais, apesar de explicativas, poderiam ser dispensadas na resposta.

Nota: 2,0

Diante do exposto,

É o parecer, salvo melhor juízo

Local e data
Advogado / OAB.